

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. 014/2025

BARREIRA, 26 DE AGOSTO DE 2025.

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA, NA FORMA QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA, por seus membros ao final assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, remete para deliberação o presente Projeto de Resolução.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta Resolução estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município de BARREIRA.
- § 1° Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas à ética e ao decoro parlamentares.
- § 2° Para os fins dispostos nesta Resolução, fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de BARREIRA, que será constituído por 3 (três) membros titulares, com mandato de 2 (dois) anos, na mesma da composição das comissões permanentes dispostas no Regimento Interno da Câmara e com a observância, referencialmente, do princípio da proporcionalidade partidária.
- § 3° Os membros do Conselho estarão sujeitos, sob pena de imediato desligamento e substituição, a observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.
- § 4° Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões durante a sessão legislativa.
- Art. 2° As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município, pelas leis e pelo Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de BARREIRA são institutos destinados à garantia do exercício do mandato e à defesa do Poder Legislativo.



## CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3° - São deveres do Vereador, todos os elencados no Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como:

I – honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, as normas referentes à ética e ao decoro previstas nesta Resolução e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

 II – promover a defesa dos interesses públicos do Município, bem como dos direitos dos cidadãos;

III – fiscalizar o Poder Executivo Municipal em nome dos princípios da Administração Pública;

 IV – zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

 V – exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa-fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

 VI – agir com respeito no trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas, fazendose da mesma forma respeitar;

VII - abster-se do uso dos recursos públicos para fins pessoais e privados;

VIII – ter conduta ilibada e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa, em suas manifestações e ações;

 IX – abster-se da utilização de influência de seu cargo e prerrogativas em seu benefício ou em benefício de terceiro;

X – comparecer à Câmara à hora regimental, e participar das sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, bem como das reuniões das Comissões Permanentes e de outras de que for membro, como determina o Regimento Interno;

XI – expressar-se nas sessões da Câmara de forma condizente com as regras de urbanidade, colocando-se sempre à disposição dos seus pares, de modo a contribuir para manter o espírito de solidariedade geral;



XII – examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

XIII – residir no município;

XIV - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

### CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES À ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 4° - Constituem infrações à ética parlamentar:

I - desrespeitar os princípios fundamentais do estado democrático de direito;

 II – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

III – impedir, sem motivo justificado, a manifestação dos cidadãos do democrático direito de defesa através do contraditório nas audiências públicas, tribunas populares, reuniões, entre outros;

 IV – impedir, ou tentar impedir sem motivo justificado, que o cidadão acompanhe os trabalhos do Legislativo para defender e fiscalizar seus interesses;

V – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;

VI – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissões;

VII – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação finânceira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos e regimentais;

VIII – ofender os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, tais como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade;

IX – firmar ou manter contrato, incluindo seu cônjuge, companheira(o), e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas, com os seguintes entes públicos do Município de BARREIRA, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas enumeradas na Lei Orgânica do Município:



- a) órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;
- b) fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- c) companhias das quais a municipalidade participe, majoritária ou minoritariamente;
- d) sociedades de economia mista;
- e) sociedades concessionárias, permissionárias ou contratadas de serviços públicos.

 X – aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada nas entidades mencionadas no inciso IX, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, e pela Lei Orgânica do Município;

XI – durante o exercício do mandato, participar de direção, gerência, administração, bem como deter a propriedade ou o controle direto de empresa privada, que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos municipais enumerados no inciso IX deste artigo;

XII – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas na alínea "e" do inciso IX deste artigo;

XIII - ser titular de mais de 1 (um) cargo público, salvo nos casos previstos em lei;

XIV – ser titular de mais de 1 (um) mandato público eletivo;

 XV – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado da qual não caiba mais recurso, por crimes de calúnia, difamação e injúria;

XVI – deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a ter conhecimento.

# CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5° - Para fins desta Resolução, consideram-se infrações ofensivas ao decoro parlamentar, a conduta pessoal do Vereador ofensiva à dignidade do cargo que ocupa e especialmente:

 I – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer outra pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indevido, inclusive o sexual;

 II – receber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos, pessoas físicas ou jurídicas e autoridades públicas;

Rua Felix Pereira, 920 – Centro – Cep.: 62795-000 – Fone/Fax: (0xx85) 331 1277 CNPJ: 12.459.947/0001-44 c.g.f. 06920375-0 – Email: camara.barreira@yahoo.com



 III – utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para fins privados;

IV – praticar, induzir ou incitar, em Plenário ou fora dele, a discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, condição econômica, religião, orientação sexual e quaisquer outras contra seus pares ou cidadãos;

V - perturbar a ordem nas sessões ou nas reuniões;

VI – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

VII – praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

VIII – desrespeitar a dignidade de todo cidadão e sua manifestação, quando em defesa de seus direitos;

 IX – praticar irregularidades tipificadas como crimes no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

X – usar do poder de autoridade em benefício próprio, a qualquer tempo, e particularmente para obter proveito eleitoral;

 XI – relatar matéria de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XII – submeter suas posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies concedidas pelos interessados, direta ou indiretamente, na decisão.

# <u>CAPÍTULO V</u> DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 6°. As penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com à ética e o decoro parlamentar são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência verbal;

II – advertência escrita;

III – suspensão de prerrogativas regimentais;

Rua Felix Pereira, 920 – Centro – Cep.: 62795-000 – Fone/Fax: (0xx85) 331 1277 CNPJ: 12.459.947/0001-44 c.g.f. 06920375-0 – Email: camara.barreira@yahoo.com



IV – suspensão temporária do mandato, por no mínimo 30 (trinta) até o máximo de 90 (noventa) dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

V - perda do mandato.

- § 1° Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o Município ou para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.
- § 2º Ao Vereador reincidente será aplicada, no mínimo, a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, do órgão competente, nos termos desta Resolução, para aplicação da penalidade.
- Art. 7° A advertência é medida disciplinar verbal de competência do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão Ética e Decoro Parlamentar, no âmbito desta, aplicável com a finalidade de prevenir a pratica de falta mais grave.
- **Art. 8°** A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV e V do art. 5°.
- Art. 9° A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso I e II do art. 5°, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 5°;
- Art. 10 A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara dos Vereadores, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos V, VI e VII do art. 5°, observando o seguinte:
- I qualquer cidadão, vereador ou partido político com representação na Casa legislativa, é parte legítima para representar o parlamentar junto à Mesa da Câmara dos Vereadores, especificando os fatos e respectivas provas;
- II recebida a representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa Diretora encaminhará os documentos a Comissão de Ética e Decoro parlamentar, cujo presidente instaurará o processo e dará ciência ao Relator e ao membro titular, no prazo de 03 (três) dias, podendo, antes de notificado o acusado, proceder diligências que achar necessárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;



III – instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado o contraditório e a ampla defesa no prazo de 07 (sete) dias após sua instauração, com cópias dos documentos entregues com aviso de recebimento;

 IV – Após o recebimento, o representado terá um prazo de 07 (sete) dias para oferecer resposta por escrito junto a Comissão, devendo neste ato, juntar documentos necessários a sua defesa;

V – Apresentada ou não a resposta por escrito à Representação instaurada, a Comissão terá um prazo de três (três) dias para emitir parecer concluindo pela improcedência ou procedência dos termos da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo;

VI - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado a palavra facultada;
- candidatar-se a, ou permanecer exercendo cargo de membro da Mesa ou de presidente ou vice-presidente de comissão;
- c) ser designado relator de proposição em comissão ou no plenário.

VII – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso anterior, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VIII – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 03 (três) meses;

Art. 11 - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, e a destituição do Cargo da Mesa Diretora ou de comissões são de competência do Plenário da Câmara dos Vereadores que 'deliberará por maioria de 3/5 (três quintos) de seus membros, por provocação da Mesa ou de Partido Político representado no plenário ou de qualquer cidadão, através de denúncia apresentada por escrito, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1° – A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do Inciso I, do Art. 10, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou envio a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso;



§ 2° - No caso de suspensão temporária de exercício do mandato de vereador e destituição de cargo na Mesa, o Presidente da Câmara remeterá representação ou denúncia recebida para comissão de ética e decoro parlamentar, que deverá respeitar o seguinte procedimento:

I – início do processo disciplinar de ofício, mediante deliberação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou a requerimento de qualquer Vereador, partido político representado na Câmara Municipal, ou cidadão devidamente identificado, oportunidade em que deverá apresentar todas as provas que possuir, requerer a juntada daquelas que não tiver acesso, arrolar as testemunhas em número não superior a 3 (três), requerer a prova pericial, indicando os quesitos, bem como outras provas admitidas no ordenamento jurídico;

 II – recebimento pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria de votos, da denúncia ofertada;

 III – caso a denúncia não seja recebida, o denunciante poderá recorrer ao Plenário da Câmara, sendo de maioria absoluta o quórum de aprovação;

 IV – recebido a denúncia pelo Presidente ou por quem o estiver substituindo, os documentos serão enviados ao relator e dado ciência ao membro titular da Comissão;

V – o Vereador denunciado será intimado e receberá cópia dos documentos da denúncia técnica, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do Recebimento desta pela Comissão ou, em até trinta (30) dias, acaso haja expedição de diligencias para melhor esclarecimento dos fatos à Comissão;

VI - a ciência será pessoal, oportunidade em que o acusado deverá apresentar todas as provas que possuir, requerer a juntada daquelas que não tiver acesso, arrolar as testemunhas em número não superior a 3 (três), requerer a prova pericial, indicando os quesitos, bem como outras provas admitidas no ordenamento jurídico, tudo no prazo de 10 (dez) dias;

VII – não sendo o denunciado cientificado pessoalmente ou recusado o recebimento do mandado, bem como transcorrido o prazo para apresentação da defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar nomeará advogado dativo, abrindo-lhe o prazo previsto no inciso anterior;

VIII – a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar designará data e hora para audiência de instrução, respeitando-se o lapso temporal mínimo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do denunciado;



 IX – a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar indeferirá as provas consideradas protelatórias e/ou impertinentes;

X – Incumbirá à parte que arrolar a testemunha, apresentá-la perante a Comissão de Ética e Decoro no dia e horário designado para oitiva, com comunicação não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, independente de intimações;

 XI – após a oitiva das testemunhas, acaso apresentadas, tanto denunciante, quanto denunciado, pessoalmente ou por meio de seus advogados, poderão se manifestar junto a Comissão, sendo ouvido primeiro o denunciante e após o denunciado;

XII – concluída a fase de instrução a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 10 (dez) dias, deliberará e, por maioria de votos, proferirá o parecer e, se a decisão for pela aplicação da sanção, será elaborado minuta de Projeto de Resolução;

XIII – vencido o relator, a elaboração do parecer e da respectiva minuta do ato normativo ficará a cargo do membro que não ocupe a Presidência da Comissão;

XIV – o Projeto de Resolução para aplicação da sanção de suspensão do mandato terá a sua constitucionalidade, legalidade e redação verificadas pela Comissão de Justiça e Redação, juntando parecer aos autos do projeto de Resolução que, após no prazo de até 07 (sete) dias será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara para os devidos procedimentos;

XV — só será aplicada a sanção de suspensão do mandato e destituição do cargo da Mesa Diretora, através de projeto de resolução, mediante decisão do Plenário por 3/5 dos votos de forma aberta, em sessão ordinária ou extraordinária designada para este único fim, no qual o representado ou representados, terão, individualmente, antes do início da votação, 10 (dez) minutos para uso da palavra em plenário;

XVI – deliberando pela improcedência da denúncia, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar determinará o seu arquivamento, podendo tal decisão ser reformada, mediante recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, por qualquer legitimado, em petição fundamentada e encaminhada a Mesa Diretora e cabendo ao Plenário o seu julgamento;

XVII – reformada a decisão pela improcedência da denúncia, por maioria absoluta de seus pares, o Projeto de Resolução será elaborado pelo suplente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, prosseguindo o rito a partir do inciso XVI deste artigo;

§ 4° – No caso de destituição do Cargo da Mesa Diretora a comissão de Ética e Decoro Parlamentar seguirá além das normas estabelecida neste Resolução, o Regimento Interno da Câmara e a Lei Orgânica do Município, assegurando ao acusado o direito de ampla defesa;

Rua Felix Pereira, 920 — Centro — Cep.: 62795-000 — Fone/Fax: (0xx85) 331 1277 CNPJ: 12.459.947/0001-44 c.g.f. 06920375-0 — Email: camara.barreira@yahoo.com

Art. 12 - É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos Vereadores.

Art. 13 - Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de noventa dias para sua deliberação pelo Plenário.

Parágrafo Único — Ultrapassado este prazo, a Mesa na 1º sessão ordinária após o recebimento da representação ou da denúncia incluirá o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, ou convocará os vereadores para sessão extraordinária para deliberar sobre este fim especifico, acaso a Câmara se encontre de recesso;

Art. 14 - No caso de processo para a perda de mandato, obeder-se-á, também, as normas estabelecidas no Decreto Lei nº 201/67 e na Lei Estadual 12.550/95.

Art. 15 - As sanções previstas nesta Resolução serão aplicadas:

 I – por deliberação da maioria simples dos membros da Câmara nas hipóteses de advertência verbal ou escrita e suspensão das prerrogativas regimentais;

II – por maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara no caso de suspensão temporária do mandato, por no mínimo 30 (trinta) até o máximo de 90 (noventa) dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

III – por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, no caso de perda do mandato.

Art. 16 - A advertência verbal será aplicada ao Vereador que cometer as infrações previstas nos incisos I, II e IV do art. 4°.

Art. 17 - A advertência escrita será aplicada ao Vereador que cometer as infrações previstas no inciso III do art. 4° e no inciso IV do art. 5°.

Art. 18 - A penalidade de suspensão das prerrogativas regimentais será aplicada ao Vereador que cometer as infrações previstas nos incisos VI, XI e XII do art. 4°, bem como nos incisos I, III, V, VII e VIII do art. 5°.

§ 1° - A penalidade prevista no caput refere-se às seguintes prerrogativas:

I – usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno e Grande Expediente;



 II – candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou de Vice-Presidente de Comissão;

III – ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário.

- § 2° A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas ou apenas sobre algumas, a juízo do parecer final do relator, que deverá motivar o seu ato e fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.
- § 3° Em qualquer hipótese, a suspensão terá duração mínima de 1 (um) mês e não poderá estender-se por mais de 6 (seis) meses.
- Art. 19 Será punível com suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que faltar, sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou a 25 (vinte e cinco) intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa, ou violar o disposto nos incisos VII, VIII, X e XVI do art. 4° e nos incisos II e XI do art. 5°.
- § 1° Na hipótese de aplicação da pena de suspensão do exercício do mandato, por no mínimo 30 (trinta) até o máximo de 90 (noventa) dias, caberá ao Conselho de Ética dosar a medida disciplinar a ser imposta.
- § 2° Em qualquer hipótese de suspensão do exercício do mandato, o Vereador terá suspenso pelo mesmo período o recebimento de seu subsídio.
- Art. 20 Perderá o mandato o Vereador que:

I – praticar quaisquer das infrações previstas nos incisos V, IX, XIII, XIV e XV do art. 4° e incisos VI, IX, X e XII do art. 5°, ambos desta Resolução;

 II – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo os casos de doença comprovada, de missão ou licença autorizada pela Câmara Municipal;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV – quando o decretar a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado;

 V – sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado, que implique restrição à liberdade de locomoção.

§ 1° - Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Ética, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara, por quórum de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de ampla defesa.



§ 2° - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada automaticamente pela Mesa, de oficio ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 21 Serão feitas cópias deste Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados, bem como a sua disponibilização no Portal Eletrônico da Câmara Municipal de BARREIRA.
- Art. 22 Este Projeto de Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA, EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

CLEANO ALVES DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

Biênio 2025-2026

AMAURY MARTINS JACÓ

Vice-Presidente

VIVIANE DE SOUSA FERNANDES PEREIRA

1º Secretário

DEUZIMAR DOS SANTOS SILVA

2º Secretário